



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
ARQUIVO

RUA LUZ INTERIOR, LOTE 16, QUADRA G, 9º ANDAR, BAIRRO ESTRELA SUL, JUIZ DE FORA/MG- CEP: 36.030-776 TELEFONE (32) 3257-4145 / 3257-4144 /
3257-4143 / 8436-6796

PARECER n. 00 177 /2018/GAB/PFIFSUDESTE DE MINAS/PGF/AGU

NUP: 23223.001999/2016-61

INTERESSADOS: IF SUDESTE MG - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

EMENTA: Pregão Eletrônico SRP nº 12/2016 - Contrato nº 34/2016 - Empresa Trivale Administração Ltda. Serviços Continuados de fornecimento de reprografia. Prorrogação de Vigência. Possibilidade. Recomendações. Aprovação Condicionada.

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise da regularidade jurídica da minuta de termo aditivo ao contrato nº 43/2016, que tem por objeto a prorrogação da execução contratual, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 (**serviços de gerenciamento e abastecimento da frota de veículos da Reitoria, Campus Avançado Bom Sucesso, Cataguases e Ubá do IF Sudeste - MG**).
2. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos:
 - o às fls. 276/279, contrato nº 43/2016, 06/10/2016 a 06/10/2017;
 - o à fl. 280, comprovação da publicação de extrato do Contrato nº 43/2016;
 - o às fls. 319/320, 1º Termo Aditivo nº 001/2017 (06/10/2017 a 06/10/2018);
 - o à fl. 325, extrato termo aditivo nº 01/2017;
 - o às fls. 336/336-v, relatório de cumprimento de contrato e manifestação de interesse na prorrogação com justificativa;
 - o à fl. 337, manifestação da contratada em renovar o contrato mantendo os valores;
 - o às fls. 348/354-v, documentos referentes à regularidade previdenciária, fiscal, trabalhista e CEIS da contratada;
 - o às fls. 356/356-v, minuta de termo aditivo;
 - o à fl. 357, declaração de disponibilidade de créditos orçamentários;
 - o à fl. 358, consta *checklist*, que passa a fazer parte desse parecer, como se relatório fosse;
 - o à fl. 360, autorização justificada para a prorrogação contratual subscrita pelo Diretor-Geral;
 - o à fl. 360, memorando subscrito pelo Diretor-Geral encaminhando os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico.
3. Os autos físicos referentes ao processo administrativo estão numerados até a fl. 360.

4. Por razões de economia processual, demais documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados ao largo do parecer.
5. É o relatório.

Do encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal

6. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, assim como no inciso IX do artigo 30 do Decreto nº 5.450/2005, acerca do encaminhamento de processos para a Procuradoria Federal:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I- edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II- comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III- ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV- original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V- atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII- atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII- recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX- despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X- termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII- demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)

Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos: IX - parecer jurídico; (grifo nosso)

7. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo único, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

8. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.



FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

9. A Procuradoria esclarece que, por não deter competências típicas de órgão de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480/02, art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e BPC/AGU nº 7), manifesta-se, apenas, sobre as matérias jurídicas que lhe foram devolvidas pela presente demanda e deixa de analisar os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros inerentes ao presente feito, porquanto próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores versados nos mesmos.

10. É nosso dever salientar que, ressalvada a análise da minuta em si mesma (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA APLICAÇÃO DA IN SEGES/MP Nº 05, DE 25 DE MAIO DE 2017 À PRESENTE RENOVAÇÃO

11. Nos termos do entendimento firmado no Parecer nº 06/2017/CPLC/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, as normas relativas à fase da gestão contratual da IN SEGES/MP nº 05/2017 serão aplicadas, após 25 de setembro de 2017, a qualquer contrato de prestação de serviços, inclusive os "firmados antes da entrada em vigor do referido normativo".

12. Pelo exposto, as regras sobre gestão, fiscalização, prorrogação, aplicação de sanções e rescisão contratual da IN SEGES/MP nº 05/2017 incidem sobre a presente contratação.

AUTORIZAÇÃO DO DECRETO Nº 7.689/2012 E MANIFESTAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE E O INTERESSE PÚBLICO DA RENOVAÇÃO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO

13. Para atividades de custeio, **deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 2º do Decreto nº 7.689/2012 dentro do prazo previsto pelo art. 4º, §1º, da Portaria MPOG nº 249/2012.**

14. **Deve manifestar-se ainda sobre a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015. Esse requisito foi preenchido em fls. 336/336-v.**

REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

15. Quanto aos requisitos da prorrogação, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) previsão em contrato administrativo - **cumprido (fls. 276/279);**
- b) manifestação do interesse da contratada na prorrogação (item 3, e, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017) - **cumprido (fls. 337);**
- c) caracterização do serviço como contínuo (item 3, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017) - **cumprido (336/336-v);**
- d) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993) - **cumprido (fl. 360);**
- e) inexistência de solução de continuidade da vigência da contratação e prorrogação dentro do prazo de vigência contratual (Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009) - **cumprido (fls. 319/320 termo aditivo/2017 com vigência de 06/10/2017 a**

06/10/2018);

f) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual (item 3, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017) - **cumprido (fl. 336/336-v);**

g) interesse motivado da Administração na continuidade da execução dos serviços (item 3, c, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017) - **cumprido (fls. 336/336-v);**

h) manifestação sobre a vantajosidade da contratação, acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços máximos fixados pela SEGES/MP, quando existirem (itens 3, d, 4, 7, 8 e 11, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017) - **cumprido (fl. 336/336-v);**

i) manutenção das condições exigidas na habilitação (art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993) - **cumprido (fls. 348/354-v);**

j) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública (item 11, b, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);

k) verificação da existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos (item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017);

l) juntada do mapa de riscos relativo à gestão contratual atualizado de acordo com o modelo do anexo IV (art. 26, §1º, IV, da IN SEGES/MP nº 05/2017);

m) efetiva disponibilidade orçamentária (item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017) - **cumprido (fl. 357);**

n) elaboração da minuta do termo aditivo - **cumprido (fls. 356/356-v);**

o) renovação da garantia contratual com a atualização necessária (art. 55, VI, e art. 56, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c subitem 3.1 do anexo VII-F da IN SEGES/MP nº 05/2017) - **cumprido - cláusula quarta da minuta de termo aditivo, fls. 356/356-v;**

p) autorização da autoridade competente (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/1993) - **cumprido (fl. 360);**

q) adequação dos valores totais da execução e da prorrogação à modalidade licitatória inicialmente escolhida (Acórdão TCU nº 1.705/2003 - Plenário) - **não se aplica, pois a licitação foi processada por pregão;**

r) publicidade na imprensa oficial (art. 26 da Lei nº 8.666/1993).

16. Para os requisitos considerados como adequadamente satisfeitos, foi indicada ao lado das alíneas acima uma observação de "cumprido" em negrito e com remissão a sua posição no processo administrativo que consta do sistema Sapiens/AGU. Nos demais casos, em situação de cumprimento parcial ou em ponto considerado relevante, serão realizadas análises específicas em seguida.

Inexistência de solução da continuidade

17. Quanto à verificação "da ocorrência de continuidade nos aditivos precedentes", como preceitua a ON AGU nº 03/2009, constatamos, da análise do contrato que a contratação permanece vigente **sendo prazo de 12 meses com início na data de 06/10/2018 a 06/10/2019.**

18. **Inobstante tal fato, lembramos que o termo aditivo de prorrogação deverá ser celebrado até 06/10/2020**, consoante contagem pelo sistema **data a data** (art. 54, *caput*, da Lei nº 8.666/93, art. 132 do Código Civil e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 69/2014), sob pena de não ser mais juridicamente possível por extinção do ajuste. Eis o esclarecimento do Parecer nº 06/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

21. Por exemplo, se a vigência de 12 meses de um contrato administrativo iniciou em 31.05.2012, o seu termo final (dies ad quem) será 31.05.2013, podendo ser prorrogado até esta data, e assim sucessivamente, ou seja, 31.05.2014, 31.05.2015, 31.05.2016, até completar 60 meses, em 31.05.2017.

[...]



22. Destarte, reafirmamos a orientação expedida pelo Parecer nº 345/PGF/RMP/2010 que recomenda a contagem data-a-data, **destacando não haver qualquer prejuízo a coincidência do último dia do prazo de vigência do contrato original, com o primeiro dia de vigência do termo aditivo de prorrogação subsequente** (grifos nossos).

Relatório da fiscalização

19. Foi juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente em fls. 336/336-v. Tal requisito se dá em razão da nova exigência do item 7, b, do anexo IX da IN SEGES/MP 05/2017.

Da "vantajosidade" da contratação

20. Foi juntada manifestação técnica conclusiva atestando a "vantajosidade" da prorrogação em fl. 336/336-v. Desse modo, deve o processo ser instruído com documentos e análises que permitam inferir, conclusivamente, se os preços e condições contratuais permanecem vantajosos para a Administração Pública (art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 c/c itens 3, d, 4, 7, 8 e 11, a, do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017).

21. Destaca-se que a simples juntada do Parecer 04/2018/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU não tem o condão de suprimir a necessidade de manifestação da Administração acerca da vantajosidade da prorrogação do contrato, ainda que seja o caso de dispensa de pesquisa de preços.

Manutenção das condições de habilitação e ausência de suspensão/impedimento ou declaração de inidoneidade

22. Quanto à exigência de manutenção das condições de habilitação (arts. 29 e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993), verificamos que **há a necessidade de juntada aos autos das certidões negativas abaixo, que estão vencidas ou prestes a vencer:**

- o regularidade fiscal para com as fazendas estadual, distrital ou municipal "interessada na contratação", isto é, aquela que tributa "a atividade ou objeto ser contratado" (art. 193 do CTN e Parecer nº 03/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU);
- o regularidade perante os recolhimentos ao FGTS (certificado de regularidade do FGTS - CRF, art. 27, a, da Lei nº 8.036/1990);
- o regularidade trabalhista (certidão negativa de débitos trabalhistas ou positiva com efeito de negativa - CNDT).

23. Quanto ao requisito da alínea "j", decorre do fato de a Administração Pública não poder celebrar contratos com entidades sancionadas com a proibição de contratar com o Poder Público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei nº 8.429/1992, art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, art. 7º da Lei nº 10.520/2001 e art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/1993).

24. Para verificar seu cumprimento, a Administração Pública deve fazer consultas aos extratos atualizados do SICAF, do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, do Sistema Inabilitados e Inidôneos do TCU; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ e **regularidade trabalhista (certidão negativa de débitos trabalhistas ou positiva com efeito de negativa - CNDT). É necessário conferir a validade das certidões antes de assinar o termo aditivo.**

Custos não renováveis

25. De acordo com o item 9 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, **a Administração tem por obrigação manifestar-se sobre a existência de custos fixos ou variáveis não renováveis já amortizados/pagos.**

26. Pelo exposto, **deve haver verificação específica pela Administração da presença de custos não renováveis a serem suprimidos por meio de negociação com o contratado.**

Dos recursos orçamentários

27. Quanto à indicação de recursos orçamentários, a disponibilidade orçamentária para o presente exercício foi atestada (fl. 357).

28. **Em data anterior à prorrogação, deverá haver a expedição da nota de empenho, com indicação de seu número no termo aditivo, em cumprimento ao art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872/1986 e ao item 10 do anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017.**

29. Destaca-se que o cumprimento do art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 somente será necessário se as despesas que amparam a ação em apreço não forem qualificáveis como atividades, isto é, se não forem rotineiras (Orientação Normativa AGU nº 52/2014 e Conclusão DEPCONS/PGF/AGU nº 01/2012).

Providências complementares

30. Ressalte-se, por fim, que, **oportunamente, deverá haver a prorrogação de acordo com o valor atual da contratação e a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial.**

DO TERMO ADITIVO

31. A minuta de termo aditivo encontra-se adequada sob o aspecto jurídico (fls. 356/356-v).

32. Ressalte-se, como já visto, que deve haver alteração do prazo de vigência do presente termo aditivo, que se consignou por 12 meses, de **06/10/2018 a 06/10/2019, pois, de acordo com a Conclusão DEPCONS/PGF/AGU nº 69/2014, a contagem do prazo de vigência deve dar-se data a data.**

33. Em razão do entendimento de que se aplica ao presente contrato os dispositivos sobre gestão, prorrogação e fiscalização contratual da IN SEGES/MP nº 05/2017, **deve haver a inclusão de cláusula, na minuta de termo aditivo, com a seguinte redação:**

CLÁUSULA ____ - DA LEGISLAÇÃO

X.1. Aplica-se à presente avença as disposições da IN SEGES/MP nº 05/2017 sobre a fase de gestão do contrato.

34. **Ressalta-se, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.**

DA AUTORIZAÇÃO DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

35. No presente processo, consta solicitação de manifestação do gestor acerca da possibilidade de



autorização da prorrogação (fl. 360), tal qual exige o art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

36. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o parecer **APROVA COM RESSALVAS** a minuta de termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), **desde que** cumpridas as observações lançadas ao longo deste parecer, em especial o disposto nos **itens 12, 13, 16, 18/20, 22, 24, 26, 28 e 30/34**.

37. As orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

38. Não há, ademais, determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela Procuradoria. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

39. Era o que me cabia opinar.

Juiz de Fora, 17 de setembro de 2018.

NÁDIA GOMES SARMENTO

Procuradora Federal - Chefe da PF junto ao IF Sudeste MG

Matrícula SIAPE 1.707.626/OAB MG 97.243

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223001999201661 e da chave de acesso a552698e

Documento assinado eletronicamente por NADIA GOMES SARMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 170731426 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NADIA GOMES SARMENTO. Data e Hora: 17-09-2018 16:21. Número de Série: 13268874. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

PARECER Nº 186/2018 - REIPROJUR (11.01.08)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 17 de Setembro de 2018

PARECER_177-2018.pdf

Total de páginas do documento original: 7

(Assinado digitalmente em 24/09/2018 12:50)

DIEGO DA SILVA AUGUSTO

COORDENADOR

1252523

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **186**, ano: **2018**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **17/09/2018** e o código de verificação: **bf4b4fddf6**